



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

**Ofício nº 028/2022-Presidência/AMPERN**

Natal, 14 de junho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.  
Natal-RN

**Assunto:** Solicita alteração de resolução para ajuste de valores referentes à gratificação por assunção de acervo.

Senhora Procurador-Geral de Justiça,

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, requerer que seja promovida a correção dos valores relativos ao pagamento da gratificação por acervo.

A Resolução-PGJ nº 41, de 17/03/2022, ao dar nova redação ao art. 3º da Resolução-PGJ nº 93/2018, em seu inciso V previu a chamada gratificação por acúmulo de acervo de atribuição do membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Por seu turno, o valor da referida gratificação resta previsto no novel art. 3º-B, introduzido pela Resolução-PGJ nº 41/2022, mais precisamente em seu § 3º, conforme redação abaixo transcrita:

*“Art. 3º-B (...)*

*§ 3º Constatado o acúmulo de acervo, a licença compensatória será concedida mensalmente no ano seguinte, nas proporções abaixo especificadas, para cada mês em que o membro, no ano civil imediatamente anterior, tenha exercido suas funções, em período não inferior a 15 (quinze) dias, nas condições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI ou VII do caput deste artigo, inclusive nas hipóteses dos arts. 181, X, e 197, II, da Lei Complementar Estadual no 141 de 1996:*

*I – 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) licenças compensatórias, na hipótese do inciso IV do caput (PGJ);*

*II – 4 (quatro) licenças compensatórias, nas hipóteses do inciso V do caput (PGJA e CGMP); e,*

*III – 2 (duas) licenças compensatórias, nas demais hipóteses do caput (demais)”.*

Ocorre que a Recomendação nº 091/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao tratar da regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo, estabelece que **“O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do membro para cada trinta dias de exercício e será pago de forma proporcional ao tempo, ficando ressalvados e preservados os casos em que já exista lei vigente com parâmetros diversos dos indicados nesta Recomendação, respeitando-se, ainda, a autonomia administrativa e financeira de cada unidade”** (art. 2º).

Nesse sentido, vale destacar que a norma de regência da gratificação de acumulação de acervo local, editada em momento anterior, regulamentou os valores do benefício em patamar sobremaneira menor que aquele recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, oportuno informar que outras unidades do Ministério Público brasileiro já vêm adotando o paradigma dos valores indicados e sugeridos na citada Recomendação do CNMP, como forma de compensação de seus membros pela assunção de acervo, reconhecendo, assim, a importância de preservar o caráter unitário e nacional do *Parquet*.

Faz-se necessário, portanto, assegurar o patamar mínimo dos valores destinados a essa espécie de remuneração, como garantia e prerrogativa de todo e qualquer membro do MP brasileiro, evitando a ocorrência de assimetrias institucionais e desigualdades de remuneração.

E, com base na determinação contida na recomendação expedida pelo CNMP, dirigida a todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, impõe-se a alteração da legislação vigente no MPRN, especificamente do art. 3º-B, § 3º, da Resolução nº 93/2018-PGJ, incluído pela Resolução nº 041/2022-PGJ, **firmando o benefício em 10 (dez) licenças compensatórias para todas as hipóteses.**

Isto porque, atualmente, uma licença compensatória atualmente equivale a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo de procurador de justiça, no termos do art. 6º da Resolução-PGJ nº 93/2018. Logo, para que a gratificação de acervo seja equivalente a 1/3 do subsídio, são necessárias 10 (dez) licenças compensatórias.

Ante o exposto, requer a AMPERN, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que seja expedido ato normativo pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para alterar o art. 3º-B, § 3º, da Resolução nº 93/2018-PGJ, possibilitando a adequação dos valores nos moldes da Recomendação nº 91/2022 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA**